



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.721352/2012-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.293 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente VALPASA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007, 2008

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.

Procedente a glosa de custos ou despesas operacionais acobertada com documentos fiscais inidôneos, corroborada pela ausência da comprovação de que a prestadora de serviços contratada de fato operava.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 10-51.104 - 5ª Turma da DRJ/POA (e-fls. 935 e ss), que decidiu julgar improcedente a impugnação apresentada para manter a obrigatoriedade do contribuinte ajustar o prejuízo fiscal do imposto de renda e a base de cálculo negativa da CSLL, em conformidade com os demonstrativos constantes no auto de

infração. Peço a devida vênia para reproduzir o relatório constante da decisão da DRJ, que bem descreve os fatos e argumentos apresentados pelas partes (e-fls. 935 e ss):

Trata o presente processo de impugnação, realizada em 17/07/12, contra o auto de infração lavrado pela DRF em Joaçaba/SC (DRF/JOA-SC), o qual intima o contribuinte a cumprir o ajuste na base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), em conformidade com os demonstrativos constantes no auto de infração.

O auto de infração foi emitido em 11/06/12, com ciência pessoal do contribuinte em 15/06/12 (fl. 38).

A fiscalização teria constatado a existência de documentos inidôneos da empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda, usados pelo contribuinte como comprovação de despesas operacionais dos anos-calendário de 2007 e 2008, conforme o relatório fiscal (fls. 16 a 35).

As despesas amparadas por documentos considerados inidôneos foram glosadas pela fiscalização. Como o contribuinte havia apurado prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa do CSLL, a fiscalização lavrou auto de infração com multa agravada (150%), intimando o contribuinte a reduzir esses valores dos anos-calendário 2007 e 2008, conforme detalhado no auto e resumido na tabela abaixo:

DESPESAS GLOSADAS - ALTERAÇÃO NO PREJ. FISCAL (IRPJ) E NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL					
	Mês-2007	Despesa		Mês-2008	Despesa
	31/01/2007	53.430,00		31/01/2008	73.271,10
	28/02/2007	51.895,00		29/02/2008	85.152,90
	30/03/2007	51.040,00		31/03/2008	145.370,90
	30/04/2007	52.700,00		30/04/2008	92.979,15
	31/05/2007	52.945,00		31/05/2008	108.160,25
	28/06/2007	50.235,00		30/06/2008	122.466,30
	30/07/2007	45.700,00		31/07/2008	111.111,00
	29/08/2007	47.300,00		31/08/2008	112.230,25
	26/09/2007	49.900,00		30/09/2008	109.869,65
	31/10/2007	68.210,00		31/10/2008	100.172,87
	30/11/2007	71.300,00		30/11/2008	111.502,74
	29/12/2007	73.800,00		31/12/2008	104.625,67
Total Glosado em 2007 (Al).....:		668.455,00	Total Glosado em 2008 (Al).....:		1.276.912,78
Prejuízo Fiscal Declarado 2007 ..:		8.258.249,32	Prejuízo Fiscal Declarado 2008...:		5.737.780,80
Base Neg. CSLL Declarada 2007 :		-8.258.249,32	Base Neg. CSLL Declarada 2008 :		-5.737.780,80

A fiscalização concluiu que a autuada utilizava documentos inidôneos pelo conjunto dos seguintes fatos relativamente à prestadora de serviços Pluma Mecânica Industrial Ltda:

- Imóvel, informado como endereço da alegada prestadora de serviços Pluma Mecânica Industrial Ltda, tinha natureza residencial e não comercial, além de ser a própria residência do Sr. Deoclides Comachio (sócio-administrador da Valpasa) e da Sra. Eliane Aparecida Everling Comachio (esposa do Sr. Deoclides e sócia da Pluma).
- Não havia placa de identificação da empresa no imóvel informado como endereço da alegada prestadora de serviços Pluma Mecânica Industrial Ltda.
- Não havia uma estrutura compatível com as atividades da empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda (mecânica industrial), como, por exemplo, um local destinado à guarda de equipamentos e ferramentas utilizados na prestação dos serviços.

- A sócia Eliane Aparecida Everling Comachio é esposa do Sr. Deoclides Comachio que vem a ser sócio da empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda.
- O Sr. Gilberto Tonello além de sócio da empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda, é também Diretor Administrativo/Financeiro da empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda.
- A empresa Pluma presta serviço exclusivamente para a empresa Valpasa (comparação entre despesas da Valpasa com receitas da Pluma).
- A empresa Valpasa faz pagamentos de despesas da empresa Pluma.
- Os moradores da região, onde supostamente se localizaria a empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda, nunca ouviram falar da mesma.
- A cópia da Lei Municipal nº 1.603/03 (que alterou o nome da rua onde se localizava a empresa a Pluma Mecânica Industrial Ltda), a última alteração do contrato social da Pluma e o balanço patrimonial do ano-calendário 2010 da Pluma estavam todos sob a guarda da empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda (a atuada).

A empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda foi então representada pela fiscalização por inexistente de fato e que suas notas fiscais teriam sido emitidas em valores de acordo com a vontade da empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda (a atuada), sendo esses lançamentos contábeis desconsiderados da apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL dos anos-calendário 2007 e 2008, por terem sido emitidas por empresa inapta, nos termos do art. 256 do RIR.

Outrossim, tais despesas, por serem fictícias, não poderiam ser consideradas como necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, desrespeitando também o § 1º do art. 299 também do RIR.

A fiscalização efetuou, então, as glosas, no intuito de expurgar todos os valores que se referissem à empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda que influenciaram na apuração do Lucro Real e na Base de Cálculo da CSLL, independentemente da conta contábil na qual foram escriturados.

O contribuinte alegou, em resumo, que:

- 1) A única incongruência identificada pelo agente atuante referiu-se às notas fiscais emitidas pela empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda.
- 2) O impugnante teria se deparado com a necessidade de contratar profissionais para realizar atividade-meio (terceirização), atividades essas auxiliares à atividade principal, nesse caso o serviço de manutenção de máquinas e equipamentos industriais.
- 3) Na busca por uma empresa qualificada, teria contratado a Pluma Mecânica Industrial Ltda. Os trabalhos contratados teriam sido realizados por funcionários da Pluma, dentro do estabelecimento da atuada, tendo em vista a natureza do serviço prestado. A empresa Pluma teria sua sede no Município de Tangará, mas apenas para fins de correspondências.
- 4) Se houve a contratação da Pluma é porque de fato havia a necessidade do serviço prestado. As despesas não são fictícias, possuindo a Pluma um estabelecimento, funcionários, despesas e faturamento próprios, que seriam computados e necessários ao desenvolvimento das atividades da empresa.
- 5) Se ocorreu a prestação de um serviço conforme demonstram as planilhas do relatório de fls. 32/35, e o valor foi contabilizado como receita na empresa Pluma, como poderia o agente fiscal desconsiderar tais operações por entender não ocorrida a operação em si?

- 6) A empresa Pluma é optante pela tributação na forma do Lucro Presumido, ou seja, efetua o pagamento do IRPJ e CSLL sobre 32% de sua receita. Ao afirmar que a empresa Pluma teria apenas o objetivo de gerar despesas para o impugnante, o fiscal teria deixado de observar que a autuada tem prejuízo fiscal acumulado. Assim, geraria uma despesa que apenas aumentaria prejuízo fiscal do impugnante, para uma posterior utilização na redução de eventual lucro apurado, aqui limitado ao percentual de 30%.
- 7) O fato do imóvel, estabelecimento da Pluma, ter sido caracterizado como residencial ao invés de comercial não descaracterizaria a sua existência.
- 8) Não haveria no ordenamento legal regra que obrigue a pessoa jurídica de prestação de serviços de mecânica em manter um local comercial e divulgar os seus serviços. Embora a sede da empresa Pluma esteja localizada no Município de Tangará nada impediria que a prestação de serviços fosse realizada em outro local, nesse caso no estabelecimento da empresa autuada [para comprovar que a empresa Pluma de fato existiria e possuiria profissionais para a execução dos serviços, o impugnante juntou a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, do período fiscalizado (2007/2008)].
- 9) Não se poderia cogitar na inexistência da empresa Pluma pelo simples fato da sócia Eliane Aparecida Everling Comachio ser esposa do Sr. Deoclides Comachio, que é sócio do impugnante, nem pelo fato do Sr. Gilberto Tonello ser sócio da empresa Pluma e também Diretor Administrativo/Financeiro da empresa Valpasa. Não haveria qualquer vedação legal que proíba pessoas coligadas por sociedade ou consangüíneas em manterem negócios entre si.
- 10) A empresa Pluma teria efetuado todos recolhimentos devidos de impostos e tributos, não possuindo qualquer débito perante os cofres públicos.
- 11) Não haveria provas para embasar as alegações da fiscalização com relação a empresa Pluma, mas apenas suposições.
- 12) Não haveria embasamento legal para caracterizar a empresa Pluma como inidônea ou inapta. Cita doutrina e legislação que ampararia essa alegação.
- 13) Os dispositivos legais alegados autorizariam a se afirmar que, em todo o período glosado pela fiscalização, não houve qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pelas empresas perante o fisco, o que implicaria no cancelamento das glosas efetuadas e da multa aplicada.
- 14) O fato de não haver ilegalidade nos procedimentos da autuada ou da sua prestadora de serviços Pluma feriria frontalmente o princípio administrativo da motivação, corolário do princípio do devido processo legal, o qual disciplina a obrigatoriedade dos atos administrativos serem devidamente fundamentados, tanto em relação aos aspectos legais, quanto aos fatos a que se destinam (cita doutrina).
- 15) Ainda que a empresa Pluma fosse declarada como inidônea, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que os seus efeitos ocorrem a partir de sua publicação (cita julgado do STJ).
- 16) Ao contrário do entendimento fiscal, estando o serviço prestado e o pagamento realizado, não haveria como desconsiderar os valores pagos à Pluma na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL efetivada pelo impugnante, dos anos-calendário de 2007 e 2008.
- 17) O julgador deveria buscar a verdade, ainda que, para isso, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelas partes. O princípio da verdade material traduz a idéia de que, na apuração dos fatos, deve ser sempre buscado o máximo de aproximação com a certeza. Sua aplicação ao processo administrativo justifica-se na medida em que a Administração, na busca constante pela satisfação do

interesse público, não deve conformar-se com a verdade meramente processual. Pode e deve estender sua atividade investigatória, valendo-se de elementos diversos daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

18) É necessário que o julgador efetue a análise do processo levando em consideração os fatos mencionados, a legislação aplicável ao caso, de forma específica com a situação do impugnante e não de forma ampla e irrestrita, sob pena de realizar seu julgamento baseado em premissas não verdadeiras.

19) Não haveria o que se falar também no cometimento de fraude. Uma infração tributária somente se transformaria em uma infração penal quando houvesse a intenção do agente em lesar os cofres públicos por meio da subtração, parcial ou total, de tributos devidos ao erário, o que, no presente caso, não teria ocorrido. Como as operações realizadas entre a autuada e a empresa Pluma teriam ocorrido dentro da legalidade e de acordo com a legislação em vigor, não haveria que se falar que a empresa contratada pelo impugnante, para a prestação de serviços de manutenção, seja inexistente e tampouco inidônea. Tanto isso seria verdade que os documentos estiveram à disposição desde o início da fiscalização até o seu término.

20) As notas fiscais emitidas pela empresa Pluma são legítimas (com pagamentos confirmados e registro contábil), não assistindo razão ao fiscal ao afirmar que as mesmas foram emitidas de acordo com a vontade do impugnante, mas sim em conformidade com os serviços prestados.

21) No tocante a fornecedores ou prestadores de serviço do impugnante, teria restado clara a entrada do pagamento, a emissão de nota fiscal e o registro contábil.

22) Como afirmar que o impugnante teria agido com a intenção de fraudar o fisco, ou ainda, omitido ou agido de forma dolosa capaz de reduzir o montante do imposto devido, sendo que não houve redução de tributo, pois a autuada apurou prejuízo fiscal?

23) O impugnante, quando devidamente intimada pela Receita Federal para prestar informações referentes às suas operações, sempre procedeu de forma lícita, atendendo por completo o pleito fiscal, fornecendo todos os documentos e informações necessárias à requisição fiscal.

24) Em muitas das prestações de informações realizadas pelo impugnante, este se colocaria em posição totalmente indefesa, à mercê do entendimento que o ente fiscal queira dar aos fatos sob análise, como no caso presente. Assim, as informações prestadas deveriam ser interpretadas pelo agente fiscal como provas concretas que por si só não caracterizariam o ilícito fiscal, e jamais poderiam ter o condão de cominá-los como crime contra a ordem tributária, pois somente os órgãos julgadores detêm tal prerrogativa de competência.

25) Quanto à aplicação da multa agravada de 150%, não teria ficado comprovado no processo de fiscalização a materialidade das alegações do fisco, que sequer teria trazido prova das alegações de fraude. Para que a fraude fosse configurada, necessário seria que houvesse comportamento doloso, com vontade de suprimir o erário.

26) O impugnante não teria deixado de efetuar os recolhimentos de IRPJ e CSLL; a autuação requer o cumprimento do ajuste na base de cálculo além de caracterizar a empresa Pluma como inexistente de fato e inidônea, fazendo crer que as notas fiscais foram emitidas em valores de acordo com a vontade da empresa impugnante, devendo as mesmas serem desconsideradas por terem sido emitidas empresa inidônea. Fundamenta tal alegação nos artigos 256 e 299 do RIR, que não preceituariam a aplicação de quaisquer multa, ou seja, não há fundamentação legal no auto de infração que embase a multa aplicada. Como não teria restado caracterizada a intenção dolosa do impugnante, não haveria que se falar em fraude, devendo ser afastada a multa agravada imposta.

27) A conduta do contribuinte nas operações em discussão não estaria acompanhada de má-fé, dolo, simulação ou fraude, sendo inaplicável ao caso a penalidade de multa agravada por evidente falta de comprovação da suposta conduta ilegal do impugnante.

O contribuinte requer que seja recebida a sua impugnação, no sentido de cancelar o auto de infração, ante a inexistência da infração cometida. Caso não seja esse o entendimento, pugna pela redução da multa ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

A delegacia de origem atestou a tempestividade da impugnação (fl. 932).

A primeira instância (acórdão nº10-51.104 - 5ª Turma da DRJ/POA, e-fls. 935 e ss) decidiu julgar improcedente a impugnação apresentada para manter a obrigatoriedade do contribuinte ajustar o prejuízo fiscal do imposto de renda e a base de cálculo negativa da CSLL, em conformidade com os demonstrativos constantes no auto de infração. Peço a devida vênia para reproduzir o relatório constante da decisão da DRJ, que bem descreve os fatos e argumentos apresentados pelas partes (e-fls. 935 e ss):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.

Procedente a glosa de custos ou despesas operacionais acobertada com documentos fiscais inidôneos, corroborada pela ausência da comprovação de que a prestadora de serviços contratada de fato operava.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/08/2014 (e-fl 952) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 28/08/2014 (e-fl 1016), em que repete os argumentos da impugnação e aduz, em resumo:

...foi imputado à Recorrente a comprovação da existência da empresa prestadora de serviços

(...)

... no Acórdão ora em combate, (...), é citada uma vedação legal no art. 249 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR. Porém, a legislação disposta, faz menção à vedação nas aquisições de serviços de sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, que sem sombra de dúvidas não é o caso da empresa Pluma

(...)

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A fiscalização constatou a existência de documentos inidôneos da empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda, usados pelo Recorrente como comprovação de despesas operacionais dos anos-calendário de 2007 e 2008, conforme o relatório fiscal (fls. 16 a 35). Desta forma, as despesas amparadas pelos documentos considerados inidôneos foram glosadas pela fiscalização. Ou seja, tais despesas, por serem consideradas fictícias, não poderiam ser consideradas como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, desrespeitando o § 1º do art. 299 também do RIR. Nos termos relatados (e-fl. 937 e ss):

A fiscalização concluiu que a autuada utilizava documentos inidôneos pelo conjunto dos seguintes fatos relativamente à prestadora de serviços Pluma Mecânica Industrial Ltda:

- Imóvel, informado como endereço da alegada prestadora de serviços Pluma Mecânica Industrial Ltda, tinha natureza residencial e não comercial, além de ser a própria residência do Sr. Deoclides Comachio (sócio-administrador da Valpasa) e da Sra. Eliane Aparecida Everling Comachio (esposa do Sr. Deoclides e sócia da Pluma).
- Não havia placa de identificação da empresa no imóvel informado como endereço da alegada prestadora de serviços Pluma Mecânica Industrial Ltda.
- Não havia uma estrutura compatível com as atividades da empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda (mecânica industrial), como, por exemplo, um local destinado à guarda de equipamentos e ferramentas utilizados na prestação dos serviços.
- A sócia Eliane Aparecida Everling Comachio é esposa do Sr. Deoclides Comachio que vem a ser sócio da empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda.
- O Sr. Gilberto Tonello além de sócio da empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda, é também Diretor Administrativo/Financeiro da empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda.
- A empresa Pluma presta serviço exclusivamente para a empresa Valpasa (comparação entre despesas da Valpasa com receitas da Pluma).
- A empresa Valpasa faz pagamentos de despesas da empresa Pluma.
- Os moradores da região, onde supostamente se localizaria a empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda, nunca ouviram falar da mesma.
- A cópia da Lei Municipal nº 1.603/03 (que alterou o nome da rua onde se localizava a empresa a Pluma Mecânica Industrial Ltda), a última alteração do contrato social da Pluma e o balanço patrimonial do ano-calendário 2010 da Pluma estavam todos sob a guarda da empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda (a autuada).

A empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda foi então representada pela fiscalização por inexistente de fato e que suas notas fiscais teriam sido emitidas em valores de acordo com a vontade da empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda (a autuada), sendo esses lançamentos contábeis desconsiderados da apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL dos anos-calendário 2007 e 2008, por terem sido emitidas por empresa inapta, nos termos do art. 256 do RIR.

Outrossim, tais despesas, por serem fictícias, não poderiam ser consideradas como necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, desrespeitando também o § 1º do art. 299 também do RIR.

A fiscalização efetuou, então, as glosas, no intuito de expurgar todos os valores que se referissem à empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda que influenciaram na apuração do Lucro Real e na Base de Cálculo da CSLL, independentemente da conta contábil na qual foram escriturados.

Ou seja, a autuação redundou de glosa de despesas cuja documentação comprobatória foi considerada inidônea (e os serviços fictícios), com base no § 1º do art. 299 também do RIR/99. Desta forma, não constou como base para a glosa a subsunção dos fatos ao art. 249 do mesmo Regulamento do Imposto de Renda – RIR. Esta citação do acórdão recorrido foi apresentada como exemplo de caso em que se requer rigor na comprovação as despesas alegadamente incorridas.

A Recorrente alega que lhe foi imputada a obrigação da comprovação da existência da empresa prestadora de serviços, mas que tal obrigação seria do Estado, e não da tomadora dos serviços/Recorrente. Porém, no presente caso os autuantes trouxeram fatos (acima transcritos) que comprovam que a empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda não existia de fato, mas foi formalmente constituída para o fim de criar custos/despesas fictícias. Desta forma, restaria à impugnante/Recorrente desconstituir esta afirmação trazendo provas aos autos de que o serviço foi de fato prestado. E para este intento, um bom começo seria comprovar a existência da pretensa prestadora, o que não se deu, conforme razões trazidas no acórdão recorrido, que abaixo reproduzo como razões de decidir por concordar integralmente:

...

O auto de infração foi lavrado pela DRF/JOA-SC, no qual o contribuinte foi intimado a ajustar a base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos anos-calendário de 2007 e 2008, em conformidade com as glosas de despesas operacionais realizadas pela fiscalização.

A fiscalização constatou que a prestadora de serviços Pluma Mecânica Industrial Ltda era inexistente de fato e não tinha estrutura operacional para realizar a manutenção das máquinas e equipamentos industriais do impugnante (Valpasa Indústria de Papel Ltda).

A fiscalização, pelo conjunto de provas descritas no auto de infração, e reproduzidas acima no relatório, considerou inidôneos os documentos da empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda. e a representou por inexistente de fato em 28/05/12 (Processo nº 10925.721541/2012-49). Segundo a fiscalização, as notas fiscais da Pluma teriam sido emitidas em valores de acordo com a vontade da empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda (a autuada).

Com isso, as despesas operacionais do impugnante, embasadas em notas fiscais da Pluma, foram glosadas na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL dos anos-calendário 2007 e 2008, por terem sido emitidas por empresa inapta, nos termos do art. 256 do RIR.

A defesa da autuada basicamente se restringe a refutar os argumentos da fiscalização quanto a inexistência de fato da empresa Pluma, porque foram as despesas com essa empresa (despesas de manutenção industrial) que foram glosadas pela fiscalização.

O impugnante diz que necessitou terceirizar a atividade de manutenção de máquinas e equipamentos industriais e que na busca de uma empresa qualificada teria contratado a Pluma Mecânica Industrial Ltda. Ocorre que a Pluma foi criada, na prática, pela própria Valpasa, para prestar serviços unicamente para a Valpasa. Não há nenhuma comprovação nos autos de que a Pluma teria maior ou menor qualificação em relação a outras empresas do mercado para o tipo de serviço pretendido. Não há tampouco qualquer comprovação de que o custo envolvido nessa prestação de serviço fosse menor

do que o obtido por outras prestadoras do mercado. Portanto, trata-se aqui de meras alegações que não merecem prosperar.

O impugnante alega que havia a necessidade do serviço prestado, que as despesas não seriam fictícias e que a Pluma teria estabelecimento, funcionários, despesas e faturamento próprios. Porém, a fiscalização demonstrou que o estabelecimento da Pluma era a própria casa do Sr. Deoclides Comachio (sócio-administrador da Valpasa), não havia nenhuma estrutura operacional compatível com uma prestadora de serviços de manutenção industrial e ninguém, na vizinhança da casa, sequer conhecia a empresa Pluma.

O fato da empresa Pluma ter funcionários e faturamento próprios não comprova que o serviço foi prestado por ela. O impugnante anexa comprovantes da RAIS da empresa Pluma, tentando demonstrar que ela possuía funcionários. Porém, comparando as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP do impugnante no ano-calendário de 2006 e da Pluma em 2007, verifiquei que vários funcionários da Pluma em 2007 eram os mesmos da Valpasa em 2006. Isso corrobora os indícios da fiscalização de que não era a Pluma que efetivamente executava os serviços, mas a própria Valpasa. A Valpasa apenas transferiu formalmente alguns dos seus funcionários (responsáveis pela manutenção dos equipamentos industriais), para aparentar que era a Pluma que executava os serviços. Esta, por sua vez, não possuía nenhum estabelecimento próprio nem estrutura operacional para executar qualquer serviço de manutenção industrial.

Alega ainda, o impugnante, que não haveria um objetivo de reduzir despesas com a Pluma porque não apurou tributo a pagar nos anos-calendário de 2007 e 2008, mas sim apenas prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL. Também não tem razão o contribuinte neste aspecto porque o aumento de despesas aumentaria o estoque de prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL para utilização desse montante num período posterior, objetivando igualmente a redução do tributo a pagar no futuro.

Ademais, o aumento artificial da despesa aumentaria mais ainda esse estoque de prejuízos da impugnante.

O impugnante alega, ainda, que não há óbice legal de a Pluma possuir sua sede numa residência ou executar os serviços no próprio estabelecimento contratante.

Realmente, não há óbice legal para esse procedimento. Porém, a empresa prestadora de serviços precisa existir de fato, ter capacidade operacional e equipamentos para realizar a manutenção contratada, o que não foi comprovado pelo impugnante.

Somente a título de exemplo, a legislação veda expressamente, na determinação do lucro real, a dedução de despesas oriundas de pagamentos à sociedades (no caso sociedades civis de prestação de serviços profissionais) controladas, direta ou indiretamente por pessoas físicas que sejam **diretores**, gerentes, controladores de pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas (Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, art. 4º), *in verbis*:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

II - os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, devam ser computados na determinação do lucro real.

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

...

II - os pagamentos efetuados à sociedade civil de que trata o § 3º do art. 146 quando esta for controlada, direta ou indiretamente, por pessoas físicas que sejam diretores, gerentes, controladores da pessoa jurídica que pagar ou creditar os rendimentos, bem como pelo cônjuge ou parente de primeiro grau das referidas pessoas (Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, art. 4º); (Grifei.)

No caso de sociedades empresárias, a comprovação da efetiva existência da empresa prestadora de serviços, bem como da capacidade técnica e operacional para a prestação dos serviços, além da comparação dos custos envolvidos em relação ao mercado, são elementos importantes para a comprovação de que os custos realmente correspondem àqueles declarados. Mas o impugnante não trouxe aos autos nenhuma comprovação dessa natureza.

O impugnante diz que a empresa Pluma teria efetuado todos os recolhimentos devidos de impostos e tributos, não possuindo qualquer débito perante os cofres públicos e que não haveria qualquer ilegalidade nos procedimentos adotados pelas empresas perante o fisco. Essa alegação também não merece prosperar. O fato da empresa Pluma ter efetuado o recolhimento dos seus tributos de acordo com suas declarações e legislação aplicável confirma apenas que, no aspecto formal, poderia até não haver qualquer problema com a Pluma, mas na realidade, os indícios apontam justamente para o fato da Pluma não ter existência real mas apenas formal, o que foi justamente objeto de apuração durante a ação fiscal.

O impugnante alega, ainda, que não haveria provas mas apenas suposições para embasar as alegações da fiscalização com relação à Pluma, e que não haveria igualmente embasamento legal para caracterizar a Pluma como inapta, ferindo assim o princípio administrativo da motivação do ato legal. Entendo, ao contrário do impugnante, que a comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra por uma prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de indícios que, isoladamente, nada atestam, mas agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. No caso concreto, constato que há fortes indícios que, analisados em conjunto, permitem concluir pela inexistência real da Pluma, motivando e fundamentando o auto de infração realizado pela fiscalização.

O contribuinte alega também que, ainda que a empresa Pluma fosse considerada inidônea, os seus efeitos ocorreriam somente a partir da publicação do ato que formalizasse essa situação. O processo de inaptidão da empresa Pluma tramita de forma independente deste processo administrativo fiscal. Enquanto neste o objeto é, especificamente, a redução do montante declarado de prejuízo fiscal de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, naquele o objeto é a declaração de inaptidão da empresa Pluma e sua exclusão do CNPJ. O que se está julgando aqui é o processo administrativo fiscal com base no trabalho da fiscalização e nas provas trazidas ao processo pelo impugnante, independentemente do resultado do processo de inaptidão da empresa Pluma.

O impugnante alega, ainda, que, ao contrário do entendimento fiscal, estando o serviço prestado e o pagamento realizado, não haveria como desconsiderar os valores pagos à Pluma na apuração do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL efetivada pelo impugnante, dos anos-calendário de 2007 e 2008, e que teria restado clara a entrada do pagamento, a emissão de nota fiscal e o registro contábil. Discordo do contribuinte também neste argumento. O serviço não foi prestado tal qual os documentos se

apresentam. O fato de haver pagamento para uma empresa, por alegada prestação de serviços, e que todos os registros contábeis foram realizados, não implica em que os serviços foram efetivamente realizados pela prestadora. Como já mencionado neste voto, a empresa prestadora deve possuir estrutura operacional compatível com o serviço prestado. Se não for assim, os custos envolvidos podem ser manipulados com facilidade, acarretando diretamente na redução da carga tributária na empresa pagadora.

O contribuinte alega, ainda, que não cometeu fraude porque não teve a intenção em lesar os cofres públicos. Ao contrário do contribuinte, entendo que houve o cometimento da fraude pela análise em conjunto dos indícios apurados pela fiscalização. Não há como se falar em boa fé do impugnante ao realizar suas operações com a prestadora de serviços Pluma Mecânica Industrial Ltda, pois a Valpasa Indústria de Papel Ltda (o impugnante) tinha pleno conhecimento de todas as operações da Pluma, já que os sócios da Pluma eram a Sra. Eliane Aparecida Everling Comachio [esposa do Sr. Deoclides Comachio (sócio-administrador da Valpasa)] e o Sr. Gilberto Tonello (Diretor Administrativo/Financeiro da empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda). A Valpasa não se tratava, de forma alguma, de um terceiro de boa fé que tomou os serviços da Pluma sem o conhecimento da sua inexistência de fato. Assim, reiteradamente, em todos os meses dos anos-calendário de 2007 e 2008, o impugnante utilizou-se de uma empresa que não existia de fato, criada e administrada na prática por ela própria para prestar serviços exclusivamente a si mesma, sem nenhuma estrutura operacional (nem sede própria nem equipamentos), com alguns funcionários que, na realidade tinham seu vínculo com a Valpasa em anos anteriores aos autuados (só teria havido uma realocação formal para aparentar que eram funcionários da Pluma), continuando todos esses funcionários trabalhando nas próprias dependências da autuada, e possibilitando, assim, a manipulação completa dos custos da prestação de serviços e a conseqüente redução direta da carga tributária envolvida.

O impugnante alega também que não há fundamento legal no auto de infração que embasa a multa aplicada. Sobre esse argumento, ressalto que a multa duplicada de 150% não foi aplicada no caso concreto. Constatei que foi exigido no auto de infração tão somente a redução dos estoques de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, tendo em vista os valores glosados pela fiscalização.

Por oportuno, constatei, através dos sistemas de informação da RFB, que a empresa Pluma Mecânica Industrial Ltda (CNPJ 05.148.347/0001-08) encontra-se atualmente baixada no CNPJ por **inexistente de fato**, em consequência do processo de representação nº 10925.721541/2012-49, movido pelo mesmo fiscal autuante do presente processo, com base nos mesmos elementos de prova do presente processo e onde a Pluma (e, por via indireta da relação dos sócios, a própria Valpasa) pode exercer o pleno direito ao contraditório e a ampla defesa. O processo de representação foi protocolado em 15/06/12. A inaptidão da empresa Pluma foi declarada através do Despacho Decisório nº 341/2011 do processo de representação nº 10925.721541/2012-49 e formalizada através do Ato Declaratório Executivo nº 045, de 08 de outubro de 2012 (Diário Oficial da União – DOU de 06/11/12 – pág. 32). A baixa da Pluma do CNPJ foi formalizada através do Ato Declaratório Executivo nº 046, de 08 de outubro de 2012 (Diário Oficial da União – DOU de 14/11/12 – pág. 67).

Assim, entendo correta a glosa das despesas realizada pela fiscalização através do auto de infração, nos dois anos-calendário de 2007 e 2008, pois essas despesas estavam amparadas em documentação inidônea emitida por empresa inexistente de fato (Pluma), cujos sócios eram ligados à empresa impugnante e não tinha estrutura operacional compatível com a prestação de serviços alegada.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter a obrigatoriedade do contribuinte ajustar o prejuízo fiscal do imposto de renda e a base de cálculo negativa da CSLL, em conformidade com os demonstrativos constantes no auto de infração.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa